ACÓRDÃO - AC00 - 1080/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4138/2014/001
PROTOCOLO	: 1944401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – em PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA OAB/MS 20.567; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do pagamento da multa aplicada ao recorrente impõe a extinção e o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca unicamente a sua exclusão, diante da perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, em face do Acórdão nº 2416/2018, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura; pela **extinção** e **arquivamento** dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Silas José da Silva*, gestor responsável pela prestação de contas anual do FUNDEB de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2013, em face do Acórdão nº 2416/2018, proferido nos autos TC nº 4138/2014, que lhe aplicou multa no valor total de 30 UFERMS, ante a ausência de parecer emitido pelo Conselho Municipal, divergências entre as informações verificadas no site do Tesouro Nacional e na prestação de contas, e pela inexistência de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no site do Município.

I – DO RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando exclusivamente a redução/exclusão da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme fls. 2-12.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente a não ocorrência de danos ao erário e ao andamento processual; que se trata de um município pequeno, o qual sofre com a carência de recurso e pessoal, o que dificultou na época, atender todas as solicitações deste Tribunal.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, visando à reforma da r. decisão objurgada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (fls. 14 - 14).

Em primeira apreciação, verificando não haver documentos que ensejassem a remessa dos autos à divisão especializada, determinei a remessa do mesmo ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, que na oportunidade se opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do Parecer n. 2892/2020 às fls. 18-21.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida encontra-se acostada aos autos correspondentes (TC/MS 4138/2014 às fls. 1555 - 1561), o qual trata da prestação de contas anuais do FUNDEB de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de 2013, sendo o gestor responsável o recorrente – *Sr. Silas José da Silva.*

A parte dispositiva do r. acórdão recorrido restou assim aprovado, por unanimidade, pelo tribunal pleno desta Corte de Contas:

> Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> a) – julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de ÁGUA CLARA, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelas seguintes razões: ausência do ato de nomeação e parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que contraria o art. 24 e parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007; divergências entre as informações verificadas no site do Tesouro Nacional e nesta prestação de contas; e, inexistência de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no site do Município.
>
> b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: SILAS JOSÉ DA SILVA, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sendo: 10 (dez) UFERMS por não encaminhar o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social acerca da prestação de contas; 10 (dez) UFERMS pelas divergências verificadas entre as informações no site do Tesouro Nacional e nesta prestação de contas; e, 10 (dez) UFERMS pela inexistência de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no site do Município, em violação ao inciso II do § 1º do art. 48 da LRF, com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado com imposição da multa aplicada no item b da parte dispositiva da decisão, insurgiu o recorrente visando desconstituí-la.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando o momento da interposição do recurso, observa-se que o recurso (i) era cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo,

portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), merecendo, portanto, ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO

Em suas razões recursais, o recorrente, com fundamento nos argumentos apresentados, notadamente com relação à ausência de danos ao erário e de pessoal capacitado em face das impropriedades constatadas na decisão atacada, requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão, visando exclusivamente a redução/exclusão da multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme fls. 2-12.

Entretanto, verifica-se que o recorrente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante no TC/4138/2014 - fls. 1573-1577.

Diante disso, considerando que este recurso busca unicamente a exclusão ou redução da multa imposta na decisão objurgada, não restando outras questões a serem apreciadas, deixo de examinar as razões e o mérito pela perda superveniente do objeto recursal.

Ademais, não subsisti razão para prosseguimento deste feito, sendo factível sua extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Silas José da Silva*, em face do Acórdão nº 2416/2018, tendo em vista a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade quando da sua propositura;

II - Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto recursal, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso e pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MERO
BFJV/dssm